



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002537-17.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FAGNER FELIPE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002537-17.2025.8.26.0996
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: FAGNER FELIPE DA SILVA
VOTO Nº 39.053

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO DE PENA
COM FULCRO NO DECRETO Nº 11.846/2023 –
DEFERIMENTO – RECURSO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA
BENESSE – NÃO ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE
DECISÃO JUDICIAL IMPONDO SANÇÃO PELA
PRÁTICA DE FALTA GRAVE NOS 12 MESES DE
CUMPRIMENTO DA PENA ANTERIORES AO
DECRETO - AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão copiada às fls. 18/20 que, nos autos da Execução nº 0009119-61.2020.8.26.0041, que tramita no Juízo de Direito da DEECRIM 5ª Raj – da Comarca de Presidente Prudente, deferiu o pedido de indulto de pena formulado com base no Decreto nº 11.846/2023 e extinguiu a punibilidade do sentenciado FAGNER FELIPE DA SILVA.

Em suas razões (fls. 1/4), postula o membro do *parquet*, em síntese, a revogação do *decisum*, restabelecendo a pena privativa de liberdade, uma vez que o sentenciado praticou falta de natureza grave nos doze meses retroativos a 25/12/2023, razão pela qual há óbice à concessão da benesse.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 29/40), a r. decisão foi mantida (fl. 41).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 50/54).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, insta salientar que o reeducando, reincidente, cumpre pena total de sete anos, cinco meses e vinte e cinco dias de reclusão, estando o término previsto para 26/03/2026 (fls. 16/17).

O requerimento do indulto foi formulado na origem, e deferido pela douta Magistrada *a quo*, sob o fundamento de que o *“sentenciado, reincidente, cumpre pena privativa de liberdade inferior a 08 (oito) anos, por crime cometido sem violência ou grave ameaça e cumpriu um terço (1/3) da pena até 25/12/2023 (cálculo fls. 849). Em que pese o sentenciado haver praticado falta grave aos 06/12/2023, esta só foi reconhecida judicialmente aos 02/12/2024 e, nos do artigo 6º do referido decreto, a falta grave apenas é óbice à concessão do indulto se reconhecida judicialmente (“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos*

princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023"). Como se vê, a data no Decreto nº 11.846/2023 o sentenciado não possuía sanção disciplinar reconhecida pelo juízo competente" (fl. 18).

Com efeito, verifica-se dos autos que o agravante, cumpriu o requisito objetivo temporal da pena (fl. 16), e cometeu falta disciplinar de natureza grave nos 12 meses retroativos à data de 25 de dezembro de 2023, uma vez que, no dia 6/12/2023, teria agido com indisciplina e exercido liderança negativa sobre os demais sentenciados (fl. 5/7).

Mas, como bem observado na fundamentação da r. decisão vergastada, após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, a falta disciplinar foi homologada somente em 2/12/2024 (fl. 7), data posterior ao Decreto Presidencial, não servindo, portanto, por não ter efeito retroativo, para impedir a outorga da benesse, na medida em que o art. 6º, do Decreto nº 11.846/23 que "*A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave,*

prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023”.

Conheço julgados no sentido de que para a aferição do óbice, bastaria que a falta disciplinar tivesse sido cometido nos doze meses anteriores à data do Decreto, não importando que sua homologação fosse posterior, mas, respeitosamente, entendo que essa interpretação conflita com expressa disposição do que consta do Decreto, que, como destacado alhures, *A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente...*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

AMARO THOMÉ
Relator